



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus n.º 4006100-80.2021.8.04.0000.

Impetrante: Dr. Leandro Costa de Souza (OAB/AM n.º 15.170).

Paciente: Rodrigo Freires da Silva.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE TORNOZELEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO VERGASTADA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. *Ab initio*, insta salientar que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, tais, como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os quais, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes, no curso do processo. Nesse íterim, a alegação de excesso de prazo não pode ser resultado da simples soma aritmética dos prazos processuais, a qual deve ser pautada nas peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. *In casu*, não restou demonstrado qualquer desídia ou ilegalidade praticada, por parte do douto Juízo *a quo*, na condução do Feito, uma vez que o andamento processual transcorre de forma adequada, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário a responsabilidade por eventual demora na condução da demanda, mas sim às peculiaridades do caso concreto, com destaque aos sucessivos recursos interpostos pela Defesa, bem, como, a situação excepcional provocada pela pandemia do novo coronavírus. Ademais, a mera alegação de cumprimento de medida cautelar por tempo prolongado, por si só, não configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

constrangimento ilegal, desde que haja conservada a necessidade e adequação da medida, imposta por Decisão devidamente fundamentada, conforme ocorreu no caso vertente.

3. De mais a mais, verifica-se que o indeferimento do pedido de revogação da medida referente ao monitoramento eletrônico do Paciente, na origem, foi devidamente motivada no risco da reiteração delitiva, uma vez que o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, insculpido no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, durante o período de cumprimento das medidas cautelares impostas pela Autoridade, ora, Impetrada, circunstância que ratifica necessidade e adequação das medidas cautelares aplicadas, a fim de garantir a ordem pública, consoante ao distintamente salientado no *decisum* vergastado.

4. Dessarte, a manutenção do monitoramento eletrônico em desfavor do Paciente, encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, porquanto não ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo na aplicação da medida, quando a marcha processual está de acordo com as peculiaridades do caso em comento, bem, como, resta demonstrada a necessidade da garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do Acusado e sua periculosidade, devidamente embasada na Decisão objurgada.

5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos do *Habeas Corpus* em epígrafe,
DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS IMPETRADA**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

***Habeas Corpus* n.º 4006100-80.2021.8.04.0000.**

Impetrante: Dr. Leandro Costa de Souza (OAB/AM n.º 15.170).

Paciente: Rodrigo Freires da Silva.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Dr. Leandro Costa de Souza (OAB/AM n.º 15.170)**, em favor de **Rodrigo Freires da Silva**, indicando, como Autoridade Coatora, o **MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**.

Em apertada síntese, o Impetrante narra que a segregação preventiva do Paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, em **29 de maio de 2018**, oportunidade em que o douto Juízo de origem determinou, dentre outras medidas, o monitoramento eletrônico do Acusado, mediante tornozeleira, no bojo dos Autos do **Processo n.º 0238651-10.2015.8.04.0001**, no qual o Réu foi pronunciado por Homicídio Simples, incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Registra, ainda, que postulou pela reconsideração da aplicação da medida cautelar referente ao monitoramento eletrônico, mediante tornozeleira, em **27 de novembro de 2020**, no bojo dos **Autos n.º 0756787-22.2020.8.04.0001**, apartados do Processo principal, visto que este se encontrava em grau de recurso, com remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para análise do Agravo em Recurso Especial, interposto pela Defesa. Todavia, o aludido pleito foi indeferido pelo ínclito Magistrado primevo, em dissonância ao Ministério Público, que se manifestou favorável ao deferimento do pedido formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Nesse cenário, o Impetrante argumenta, em suma: (a) que existe **excesso de prazo no cumprimento da medida cautelar, referente ao monitoramento eletrônico mediante tornozeleira**, visto que o Paciente faz uso do dispositivo há mais de 03 (três) anos, sem que haja criado obstáculos ao Processo, tampouco, apresentado risco ao seu resultado; e (b) que **é nula a Decisão vergastada, ante a ausência de fundamentação devida pelo insigne Juiz a quo**, uma vez que a manutenção da medida cautelar foi justificada somente em razão da reiteração delitiva do Réu, mediante afirmações genéricas e abstratas, para tanto, em desarmonia ao previsto no § 2.º, do art. 315, do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, o Impetrante requer, na seara liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus*, a fim de ver substituída a medida cautelar referente ao uso da tornozeleira eletrônica por outras medidas, na forma do art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

Em seguida, às fls. 33 a 44, **indeferi o pedido liminar**, por não vislumbrar a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, capaz de justificar a concessão do pleito, em favor do Paciente, no presente *writ*, remanescendo prejudicada a análise do *periculum in mora*.

O insigne Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, apresentou **Informações**, às fls. 50 a 52, noticiando sobre o andamento processual, bem, como, acerca da necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico, mediante tornozeleira. Nesse trilhar, afirmou que *"não há qualquer constrangimento ilegal na adoção da medida, prevista em lei e devida e tecnicamente fundamentada nos elementos e permissivo legal, como inclusive foi reconhecido por Vossa Excelência em sede de apreciação liminar da medida. Assim, a decisão foi calculada com base nos indícios de autoria e prova da materialidade presentes nos autos, no depoimento das testemunhas, interrogatório do acusado, laudo necroscópico e antecedente criminais – fls. 22/23 [...]."*

Outrossim, ressaltou que a manutenção da medida é necessária à garantia da ordem pública da sociedade, visto que restou evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a reiteração delitiva do Paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Às fls. 55 a 57, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, **manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem vindicada**, em consonância ao aduzido pelo *Parquet* de primeira instância, destacando, ainda, que *"o uso de tornozeleira eletrônica não é medida suficiente para impedir a reiteração delitiva. Assim, a manutenção do monitoramento, com fundamento na periculosidade do agente, mostra-se incongruente. Há, ainda, que se destacar o excessivo tempo de uso da tornozeleira (mais de três anos) e o cumprimento regular das demais medidas cautelares, tal qual o comparecimento periódico em juízo, conforme exposto pelo Ministério Público no parecer de fls. 29. "*

É o sucinto relatório.

VOTO

Em consideração preliminar, analiso alguns aspectos de natureza processual do presente Feito.

A Ação Constitucional que, ora, se analisa, possui fundamento no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, e no art. 647 do Código de Processo Penal. Ao apreciar as condições de procedibilidade do presente *Habeas Corpus*, no que tange à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade, passo a tecer alguns tópicos relevantes.

A **possibilidade jurídica do pedido** retrata o próprio texto constitucional, ou seja, o resgate à liberdade individual, que, por qualquer constrangimento, encontra-se restringida ou ameaçada de restrição.

O **interesse de agir** desdobra-se em três perspectivas: interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade. O **interesse-necessidade** configura-se pela indispensabilidade de uso da via processual para se atingir o objetivo almejado, logo, cessar o constrangimento ilegal, presume-se necessidade. O **interesse-adequação** concentra-se na demonstração de direito líquido e certo a ser protegido, de modo pré-constituído, exibindo-se as provas documentais cabíveis. O **interesse-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

utilidade é a exibição de que o *Habeas Corpus*, se concedido, permitirá sanar a constrição ocorrida contra a liberdade de locomoção, direta e indiretamente, afetada.¹

Para finalizar os pressupostos processuais, trago à apreciação a **legitimidade, ativa e passiva**, sendo, a primeira, qualquer pessoa que pretenda pleitear direito alheio em nome próprio, **legitimação ativa extraordinária**, ou que pretenda fazê-lo para si mesmo, **legitimação ativa ordinária**. A segunda, **legitimidade passiva**, é a Autoridade, ou não, apontada como Coatora, que deve defender a legalidade do seu ato, quando prestar as informações.²

Nessa linha de intelecção, preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições de procedibilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE WRIT** e adentro ao exame do mérito da demanda:

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante no articulado vestibular de fls. 01 a 11, entendo não lhe assistir razão. Explico:

Ab initio, no que concerne ao pedido de remoção da tornozadeira eletrônica utilizada pelo Paciente, **o Impetrante assevera que o Réu cumpre, regularmente, as medidas cautelares impostas pelo ínclito Juízo de origem, desde 29 de maio de 2018, configurando patente excesso de prazo na aplicação das preditas medidas**, com destaque ao monitoramento eletrônico.

Por oportuno, colaciono trechos das informações prestadas pelo MM. Juiz de origem, *in verbis*:

Informações (fls. 50 a 52):

"Constata-se nos autos originais que o ora Paciente tem exercido o seu sagrado direito à Ampla Defesa, por meio dos recursos legais admitidos pela Legislação, mas todas as decisões proferidas pelos Tribunais Recurso em Sentido Estrito, fls. 470 a 474; Recurso Especial – fls. 520 a 524; STJ – fls. 567 a 575) foram denegatórias das pretensões

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 45.

² *Ibid.* Págs. 51 e 56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

aduzidas, mantendo-se, portanto, a designação da Audiência perante o Júri Popular, para o quê as partes já designaram as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Plenário.

Isto posto, registramos que não há qualquer constrangimento ilegal na adoção da medida prevista em lei e devida e tecnicamente fundamentada nos elementos e permissivo legal, como inclusive foi reconhecido por Vossa Excelência em sede de apreciação liminar da medida.

Assim, a decisão foi calcada com base nos indícios de autoria e prova da materialidade presentes nos autos, no depoimento das testemunhas, - interrogatório do acusado, laudo necroscópico e antecedente criminais – fls. 22/23 – que demonstram a existência do processo n.º 0756787-22.2020.8.04.0001, ou seja, o suposto cometimento de crime de homicídio mesmo estando sob medida restritiva.

[...] É cediço, nesse passo, que devemos conferir um significado concreto ao requisito da garantia à ordem pública, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal. Analisando os autos, verifico que a manutenção da prisão é medida de garantia à sociedade, visto que estando evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a reiteração delitiva por parte do apenado." (grifos nossos).

Com efeito, em consulta aos **Autos de origem n.º 0238651-10.2015.8.04.0001**, constato que o Paciente foi pronunciado em **01 de novembro de 2019** (fls. 391 a 396 dos Autos originários) pelo douto Juízo de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Manaus/AM. Todavia, a Defesa do Réu, irresignada com o *decisum* que o pronunciou, interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi desprovido por este egrégio Tribunal de Justiça, em **29 de janeiro de 2020** (fls. 457 a 462 dos Autos originários). Logo após, a Defesa Técnica, inconformada, interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, em **19 de março de 2020** (fls. 520 a 524 dos Autos originários), por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

esta egrégia Corte de Justiça, motivo pelo qual foi interposto Agravo em Recurso Especial em face da Decisão de inadmissão, ocorrendo a remessa dos Autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os pleitos defensivos foram, novamente, desprovidos, com fundamento na Súmula n.º 568 do colendo Tribunal da Cidadania, ocorrendo o trânsito em julgado da Decisão em **22 de março de 2021** (fl. 576).

Nessa vereda, vislumbro que, no caso concreto, eventual mora para conclusão do Feito não pode ser atribuída ao douto Juízo *a quo*, mas, sim, às peculiaridades do caso concreto, com destaque aos sucessivos recursos interpostos pela Defesa. De mais a mais, importante salientar que o regular andamento do Feito, com a devida designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri restou prejudicada, também, em razão do cenário pandêmico, que se arrasta até os dias atuais.

Outrossim, cumpre salientar que o Acusado foi devidamente pronunciado pelo douto Magistrado primevo, razão pela qual resta superada a alegação aduzida pelo Impetrante, acerca do suposto excesso de prazo no monitoramento eletrônico do Paciente, decorrente de delonga no andamento do Processo, mormente havendo sido ocasionada pela Defesa, à vista do exposto.

Em arremate, insta elucidar que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Entretanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, tais como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os quais, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Nessa ordem de ideias, o excesso de prazo não pode ser resultado da simples soma aritmética dos prazos processuais, a qual deve ser pautada nas peculiaridades do caso concreto, a atuação das partes, a forma de condução do Feito pelo Estado-Juiz, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessarte, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

global e o reconhecimento de eventual excesso deve-se nortear sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades e sopesando quaisquer fatores que possam influir na tramitação da Ação Penal.

Nesse trilhar, caminha a jurisprudência iterativa do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO. **EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior decidiu que, "com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC n.º 305.905/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data de Publicação: Dje 17/12/2014). 2. Na espécie, a recorrente, embora denunciada por tráfico de drogas e organização criminosa, teve a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão de possuir filhos menores. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão fixadas na origem mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. 3. **Por outro lado, quanto ao tempo de fixação das medidas (1 ano e 8 meses), vale ressaltar que "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improporrigibilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)" (RHC n.º 88.588/MS, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: Dje 22/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. **(STJ - AgRg no RHC n.º 121435 MA 2019/0360144-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: Dje 27/05/2020)** (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE 42 KG DE COCAÍNA. **MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.** INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N.º 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo decorrido mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso, não há que se falar em excesso de prazo da monitoração eletrônica, especialmente porque o processo já teve a instrução encerrada, estando pendente apenas a apresentação das alegações finais por um dos corréus para o julgamento do feito. 3. O pequeno atraso para a formação da culpa se deve à complexidade do feito, a que respondem 4 réus, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e da quebra do sigilo de dados telefônicos, com extração de elevada quantidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

informações dos celulares apreendidos, os quais foram periciados pela Polícia Federal. [...]. 4. Constata-se que, beneficiado o recorrente com a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em 12/6/2020, as alegações finais ministeriais foram apresentadas em 13/1/2021, no mesmo mês os advogados dos réus foram intimados para apresentação da referida peça, comando judicial que ainda não foi cumprido por todos os réus, não havendo desídia do juízo ou paralisação do feito, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa e, por conseguinte, da medida cautelar de monitoração eletrônica. 5. **Nessa alheta, não se pode imputar mora ao Judiciário no caso em que a delonga processual é atribuível à defesa, incidindo na espécie o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.** 6. Aliás, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade de manutenção da medida para fiscalizar as demais condições impostas, evitando-se, minimamente, a tentativa de reiteração delitiva do grupo criminoso (precedentes). 7. Recurso ordinário desprovido. **(STJ – RHC n.º 142599 CE 2021/0044648-3, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data de Publicação: Dje 31/08/2021) (grifos nossos).**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante as instâncias ordinárias terem salientado a gravidade concreta da conduta criminosa (movimentação de considerável quantidade de cocaína), vê-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe. 2. Inexistindo desídia das instâncias ordinárias no processamento do feito, visto que têm diligenciado no sentido de dar andamento à ação penal e recursos, não há excesso de prazo a ser reconhecido. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC n.º 634944 MT 2020/0341735-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: Dje 24/09/2021) (grifos nossos).

Por conseguinte, **não merecem prosperar as teses defensivas, quanto ao suposto excesso de prazo na aplicação de medida cautelar, referente ao monitoramento eletrônico do Paciente**, uma vez que, o uso de tornozeleira por tempo prolongado, por si só, não configura constrangimento ilegal, desde que exista a necessidade e adequação da medida imposta.

Ademais, vislumbro, no caso concreto, que os Autos de origem encontram-se recebendo o devido andamento, havendo as partes indicado o Rol de Testemunhas a serem intimadas para que prestem depoimento no plenário do Tribunal do Júri, restando o Feito pendente, tão somente, de designação de data para o julgamento, de modo, que, não se verificam prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, tampouco, desídia do preclaro Magistrado de origem, o qual tem diligenciado no sentido de proceder o adequado tramite dos Autos.

No tocante à alegação de **nulidade do *decisum* vergastado, ante ausência de fundamentação concreta pelo insigne Juiz a quo para a manutenção da medida cautelar, referente ao monitoramento eletrônico do Paciente**, justificando a necessidade da medida somente em razão da reiteração delitiva do Réu, cumpre colacionar trechos das Decisões proferidas pelo douto Juízo de origem, a respeito da matéria, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Decisão de aplicação das medidas cautelares (fls. 19 e 20):

"Em análise aos autos, devo concordar com o MP para decidir pela liberdade do acusado, por entender que não subsistem motivos para manter a sua custódia prévia.

[...] Concordo com as razões expostas pelo Parquet, ao entender que, em se tratando de direito subjetivo do preso, deve ser posto em Liberdade Provisória, sem fiança, por não existirem causas para manter a Medida Forte em vigor, possuindo, inclusive, qualificações pessoais favoráveis bem como apresentado a Resposta à Acusação às fls. 184/187.

Por todas as razões expostas, em consonância com o Ministério Público e com fulcro no art. 316 do CPP, **DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu RODRIGO FREIRES DA SILVA**, já qualificado nos autos, sem fiança, por considerar ser desnecessária a Prisão Preventiva do mesmo, **SUBSTITUINDO o Decreto Preventivo pelas seguintes condições previstas nos incisos do art. 319 do CPP, quais sejam: 1 - comparecimento mensal neste Juízo, para informar e justificar atividades; 2 - proibição de acesso ou frequência a bocas de fumo e locais relacionados ao consumo de entorpecentes e afins, para evitar o risco de novas infrações; 3 - proibição de ausentar-se da Comarca sem a devida autorização; 4 - recolhimento domiciliar no período noturno compreendido entre as 20:00 e 07:00 horas, resguardado o período laboral; 5 - proibição da prática de qualquer tipo de infração; e 6 - USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**" (grifos nossos).

Decisão de manutenção do monitoramento eletrônico (fls. 30 a 32):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

"Registra-se, de início que a tornozeleira eletrônica não retira do acusado qualquer direito, nem mesmo limita seu direito de ir e vir e exercer suas atividades. O processo se encontra em fase Recursal.

[...] É cediço, nesse passo, que devemos conferir um significado concreto ao requisito da garantia à ordem pública, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal. Analisando os autos, verifico que a manutenção da prisão é medida de garantia à sociedade, visto que estando evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a reiteração delitiva por parte do apenado.

Diante das informações constantes da certidão de Antecedentes Criminais de fls. 45 e 46 destes autos, verifico a necessidade da manutenção da condição restritiva visto que esta se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do Recorrente.

Nesse contexto, concluo que as circunstâncias acima registradas, primo ictu oculi, não permitem a constatação da patente inadequação sustentada pela Defesa e obstam, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão formulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino que o apenado permaneça em cumprimento da medida de uso da tornozeleira eletrônica." (grifos nossos).

Com efeito, consoante, distintamente, elucidado pelo ínclito Magistrado primevo, em análise ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, verifiquei que consta em desfavor do Paciente, o **Processo n.º 0734817-63.2020.8.04.0001**, em andamento no douto Juízo de Direito da 11.^a Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, no bojo do qual foi denunciado pelo delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, insculpido no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, supostamente, praticado em **13 de outubro de 2020**, portanto, durante o período de cumprimento das medidas cautelares impostas pela Autoridade, ora, Impetrada, circunstância que, por si só, ratifica a necessidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

medidas aplicadas para garantir a ordem pública, consoante ressaltado pelo preclaro Juiz de piso.

Desse modo, não vislumbro manifesta ilegalidade no *decisum* objurgado, em virtude de suposta inexistência de fundamentação válida para manutenção da aplicação da medida cautelar, visto que o ínclito Magistrado de origem justificou a continuidade da utilização do dispositivo na reiteração delitiva do Réu, após análise feita aos seus Antecedentes Criminais, extraídos das fls. 45 e 46 dos Autos n.º 0756787-22.2020.8.04.0001.

Nesse espeque, merece destaque a jurisprudência do colendo Tribunal da Cidadania, o qual vem admitindo a manutenção de medidas, inclusive, mais gravosas, a exemplo da segregação cautelar, sob a mesma fundamentação apresentada pelo douto Juízo de primeira instância para determinar que o Paciente permaneça utilizando tornozeleira eletrônica, *verbi gratia*:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 2. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que analisou apenas o excesso no oferecimento da denúncia, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância. 3. ***In casu*, a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida pelo Tribunal a quo, especialmente, para a garantia da ordem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, principalmente pelo fato de o acusado ostentar diversos processos criminais, inclusive com condenação definitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto. 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n.º 76.929/MG, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 29/11/2016). 5. Ordem denegada. (STJ - HC n.º 554014 SP 2019/0383471-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: Dje 28/05/2020) (grifos nossos).

Por fim, cumpre salientar que é cabível a revogação ou alteração das medidas cautelares se sobrevier mudança nas circunstâncias que fundamentaram sua aplicação, circunstância que não ocorreu até o presente momento processual. Desse modo, restou devidamente comprovado que as medidas cautelares estão lastreadas no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, não havendo estas se encerrado.

Firme nas razões esposadas ao norte, **CONCLUO** que o **monitoramento eletrônico do Paciente, mediante tornozeleira, encontra-se, perfeitamente, respaldado pelos ditames legais**, dado que não ocorre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na aplicação da medida cautelar, tendo em vista que a marcha processual está de acordo com as peculiaridades do caso em comento, bem, como, restou demonstrada a necessidade da garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do Paciente, devidamente embasada na Decisão que conservou a aplicação da medida cautelar.

Sob o pálio das razões acima fincadas, **CONHEÇO E DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos acima especificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

INTIMEM-SE.

Em não havendo Recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta
Decisão e **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator